

Processo: 1101742
Natureza: Denúncia
Apenso(ados): 1101764 (Denúncia)
1102161 (Embargos de Declaração)
Procedência: Município de Araguari
Denunciantes: Rio Novo Soluções Urbana Eireli e João Carlos Meira Eireli
Responsáveis: Antônio Cafrune Filho; Renato Carvalho Fernandes; Bruno Gonçalves dos Santos
Advogados: Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG n. 94.229; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG n. 98.420; Leonardo Furtado Borelli, OAB/MG n. 95.113.
Interessado: Bruno Ribeiro Ramos
MPC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de suspensão liminar, formulada pela empresa Rio Novo Soluções Urbana Eireli, em face de possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência Pública n. 1/2021, Processo n. 57/2021, promovida pelo Município de Araguari, que objetivava contratar empresa para prestação dos serviços de manutenção de áreas verdes e de serviços de varrição manual, caiação de meios-fios, remoção de entulhos e outros serviços afins.

A denunciante aduziu, em síntese, as seguintes ilegalidades: (i) exigência de quantitativos mínimos na comprovação da experiência profissional; (ii) exigência de comprovação de quitação perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea; (iii) exigência de apresentação de plano de trabalho como condição para assinatura do contrato; (iv) exigência de certificação expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Programa de Controle Médico de Saúde Operacional – PCMSO e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; (v) adoção de parcelamento por setores; (vi) inexecutabilidade em decorrência de falhas na composição dos preços.

A documentação foi recebida e autuada como denúncia em 17/5/2021, peça n. 4, e distribuída à relatoria do então Conselheiro Sebastião Helvecio na mesma data, conforme termo de peça n. 5.

Em despacho de peça n. 6, em juízo superficial e urgente, o relator determinou a intimação do Sr. Antônio Cafrune Filho, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, e do Sr. Bruno Ribeiro Ramos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que encaminhassem a documentação relativa ao certame e, ainda, apresentassem as justificativas que entendessem cabíveis.

Consta, à peça n. 12, termo de apensamento da Denúncia n. 1101764, na qual o denunciante, João Carlos Meira Eireli, apontou como irregular a indicação de quase todos os serviços como parcelas de maior relevância e de valor significativo.

Devidamente intimados, os Srs. Antônio Cafrune Filho e Bruno Ribeiro Ramos encaminharam documentação à peça n. 14.

À peça n. 16, o relator indeferiu o pedido liminar, tendo em vista que este Tribunal, no exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, só poderia suspender determinado procedimento licitatório até a data de assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e encaminhou os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM para análise inicial.

Em seguida, o Sr. Bruno Ribeiro Ramos, às peças n. 25/26, complementou a instrução processual com nova documentação.

A 1ª CFM, em análise inicial de peça n. 28, concluiu pela procedência dos seguintes apontamentos de irregularidades: i) exigência de quantitativos mínimos na comprovação da experiência profissional; ii) indefinição de quais seriam as parcelas de maior relevância e de valor significativo; e iii) exigência de comprovação de quitação perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea. Posicionou-se, ainda, pelo encaminhamento dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª Cfose, para análise de parte das irregularidades assinaladas.

Os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro em 26/11/2023, conforme termo de peça n. 36.

Em sua análise técnica à peça n. 37, a 1ª Cfose compreendeu como irregulares todos os apontamentos apresentados. Apresentou, ainda, os seguintes apontamentos complementares: i) a previsão de mera declaração de que a empresa irá contratar profissional com curso superior detentor de certidão ou atestado de capacidade técnica; ii) a exigência de atestado ou declaração de cadastro técnico de atividades e instrumentos de defesa ambiental. Entretanto, entendeu pela perda do objeto da denúncia devido a assinatura do contrato, recomendando que a Administração seja comunicada das irregularidades verificadas.

Após, o Ministério Público de Contas, em parecer preliminar à peça n. 39, afastou a alegação de perda do objeto realizada pela Unidade Técnica, opinando pela citação dos responsáveis.

Em despacho de peça n. 40, o relator determinou a citação do Sr. Antônio Cafrune Filho, secretário municipal de Serviços Urbanos e Distritais, subscritor do edital e do projeto básico; Sr. Renato Carvalho Fernandes, chefe do Executivo municipal e autoridade homologadora; e Sr. Bruno Gonçalves dos Santos, subscritor do projeto básico, para apresentarem defesa.

Citados, os responsáveis quedaram-se inertes, motivo pelo qual, de modo a evitar nulidades processuais, o relator renovou a citação por meio de despacho de peça n. 49.

O Sr. Bruno Gonçalves dos Santos colacionou documentação às peças n. 54/55.

Os Srs. Antônio Cafrune Filho e Renato Carvalho Fernandes apresentaram defesa conjunta à peça n. 56.

À peça n. 68, a 1ª CFM se manifestou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Renato Carvalho Fernandes, e entendeu como procedentes as seguintes irregularidades apontadas: i) exigência de comprovação de quitação perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea; e ii) indicação irregular de quase todos os serviços como parcelas de maior relevância e de valor significativo. Entretanto, considerou que as irregularidades não impediram a competitividade do certame, motivo pelo qual orientou pela não-imposição de multa, mas apenas expedição de recomendações.

Conforme termo de peça n. 69, os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 2/2/2023.

À peça n. 72, a 1ª Cfose também avaliou o Sr. Renato Carvalho Fernandes como parte ilegítima para figurar no polo passivo, mantendo posicionamento anterior a respeito do mérito, e recomendou que seja dada ciência à Administração das irregularidades observadas, de modo a evitar reincidência.

O *Parquet* Especial opinou, em parecer conclusivo à peça n. 74, pela parcial procedência das irregularidades nos termos das análises técnicas elencadas, com aplicação de multa e expedição de recomendações.

É o relatório.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2023.

Agostinho Patrus

Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC